

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 1499/2004 (2.ª série) - Despacho da DGV n.º 249/2003.

No âmbito da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral de Viação e os municípios com vista à melhoria da segurança rodoviária, algumas câmaras municipais têm vindo a apresentar candidaturas para a instalação na aproximação de escolas de determinado equipamento cujo objectivo é melhorar as condições de perceptibilidade da informação, promovendo um comportamento adequado às condições de circulação por parte dos condutores e contribuir para uma melhor percepção da informação já transmitida pela respectiva sinalização vertical.

O Despacho Normativo n.º 16/2000 aprova o regulamento do concurso para participação financeira às câmaras municipais em acções no âmbito da segurança rodoviária em certos domínios, considerando-se o referido equipamento uma medida de acalmia de tráfego, conforme o previsto na alínea e) do n.º 1 daquele regulamento. Assim, considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro, aprovo a nota técnica sobre o equipamento de segurança designado «Equipamento de informação activado pelos veículos», anexa ao presente despacho.

17 de Novembro de 2003. — O Director-Geral, *António Nunes*.

ANEXO

Nota técnica — Equipamento de segurança

Equipamento de informação activado pelos veículos

A — Âmbito da nota técnica — a presente nota técnica pretende estabelecer o enquadramento do equipamento de segurança: equipamento de informação activado pelos veículos.

O referido equipamento poderá ser instalado na via pública com medida de acalmia de tráfego, no sentido previsto na alínea e) do n.º 1 do regulamento do concurso para participações financeiras às câmaras municipais, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 16/2000, de 11 de Fevereiro.

B — Equipamento de segurança — equipamento de informação activado pelos veículos.

B.1 — Definição — o equipamento, activado pelos veículos em circulação, é constituído por um painel electroluminescente, com a possibilidade de mostrar de forma automática inscrições e símbolos definidos nesta nota técnica, em certas condições de circulação do tráfego.

B.2 — Objectivo:

B.2.1 — O equipamento tem como objectivo melhorar as condições de perceptibilidade da informação, promovendo um comportamento adequado às condições de circulação por parte dos condutores, e contribuir para uma melhor percepção da informação já transmitida pela sinalização vertical respectiva.

B.2.2 — A instalação deste equipamento permite, também, a gestão no tempo de sinalização vertical cuja justificação tenha carácter sazonal.

B.3 — Condicionalismos de utilização:

B.3.1 — Este equipamento é uma solução de recurso, devendo apenas ser utilizado quando a sinalização de trânsito existente, comprovadamente, não se tenha mostrado eficaz. Tal condicionante justifica-se pela expectável perda dos efeitos desejáveis (eficácia) deste tipo de sinal com o resultado da sua eventual banalização.

B.3.2 — A utilização destes equipamentos deve ser fundamentada na análise dos acidentes ocorridos no local, que mostre o contributo da velocidade excessiva ou ausência de percepção dos condutores relativamente a características da via que possam oferecer perigo para o trânsito.

B.3.3 — A utilização deste equipamento não dispensa a utilização da sinalização prevista no Regulamento de Sinalização do Trânsito.

B.4 — Condicionalismos de financiamento:

B.4.1 — Quanto à possibilidade de participação financeira para aquisição/instalação deste tipo de equipamento, esta limita-se apenas à utilização do sinal A14— Crianças e do sinal C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de [. . .] km/h.

B.5 — Características:

B.5.1 — O painel deve conter o sinal respectivo, de acordo com a situação em concreto, e pode contemplar ainda duas luzes intermitentes de pré-aviso e ou texto. Este último pode transmitir ao condutor informações úteis complementares, desde que não prejudique a compreensão da mensagem do sinal pelos condutores. O texto, de cor amarela, deverá ter, no máximo, duas linhas, e será disposto debaixo do sinal a incluir na mensagem. As luzes intermitentes serão circulares de cor amarela e dispostas nos cantos superiores do painel.

B.5.2 — A dimensão, bem como os pictogramas dos sinais a reproduzir devem estar conforme o previsto no Regulamento de Sinalização do Trânsito (artigo 51.º).

B.5.3 — Dado que o referido painel apresenta uma superfície escura, para assegurar o contraste necessário a uma visibilidade satisfatória, o pictograma de tom escuro pode figurar em tom claro, desde que não seja possível qualquer erro de interpretação — a cor vermelha dos sinais não pode ser modificada.

B.5.4 — O suporte do painel deve ser resistente, com secção circular, permitindo a fixação do painel em perfeitas condições de estabilidade.

B.5.5 — Os bordos do painel devem ser protegidos por forma a reduzir as consequências de eventuais embates.

B.5.6 — O reverso do painel deve ser de cor neutra.

B.5.7 — O equipamento deve ser constituído por materiais resistentes à corrosão, electronicamente compatíveis e com comportamento estável face à agressão ambiental e climatérica. Deve igualmente assegurar facilidade nas operações de manutenção e acessibilidade a todos os componentes, para efeitos de substituição.

B.5.8 — O sinal transmitido por este equipamento deve ter as dimensões exigidas para uma perfeita leitura dos sinais e texto.

B.5.9 — O texto deve utilizar letras obedecendo às seguintes dimensões mínimas, em milímetros:

Altura da letra	Largura da letra	Espaçamento entre letras	Espaçamento entre palavras	Espaçamento entre linhas	Distância da palavra ao bordo do painel
100	71	28	71	57	100

Com as seguintes regras:

A largura da letra é igual a cinco sete avos da altura da mesma;

O espaçamento entre letras é igual a dois sete avos da altura da letra;

O espaçamento entre palavras é igual a cinco sete avos da altura da letra;

O espaçamento entre linhas é igual a quatro sete avos da altura da letra;

A distância da palavra ao bordo do painel é igual à altura da letra.

B.5.10 — Para os sinais circulares, designadamente, C13— Proibição de exceder a velocidade máxima de [. . .] km/h, as dimensões mínimas, em milímetros, são as seguintes:

Altura do círculo	Espessura da orla interior
450	$35 \pm 10\%$

Com a seguinte regra:

A espessura da orla interior é igual a 7 centésimas da altura do círculo.

B.5.11—Para os sinais triangulares, designadamente, A14—Crianças, as dimensões mínimas, em milímetros, são as seguintes:

Lado do triângulo	Espessura da orla interior
500	$30 \pm 10\%$

Com a seguinte regra:

A espessura da orla interior é igual a 6 centésimas do lado do triângulo.

B.5.12 — O suporte do painel deve estar convenientemente protegido e isolado para garantir a segurança dos utentes contra descargas eléctricas.

B.6 — Funcionamento:

B.6.1 — O referido painel estará normalmente apagado, apresentando uma superfície escura, sendo o seu conteúdo activado apenas quando o equipamento detectar a aproximação de um veículo e, ainda assim, apenas durante o período de tempo necessário à sua percepção;

B.6.2 — Aquando da utilização do sinal C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de [. . .] km/h, a mensagem apenas deve ser activada se for detectado um veículo em aproximação com uma velocidade superior à permitida pelo Código da Estrada ou transmitida pela sinalização vertical;

B.6.3 — Aquando da utilização do sinal A14 — Crianças, a mensagem apenas deve ser activada se for detectado um veículo em aproximação e apenas durante o período de funcionamento da escola;

B.6.4 — O texto a associar a cada sinal utilizado deve ser uniforme, isto é, com o sinal A14 — Crianças, uma vez que a sua aplicação será nas proximidades de estabelecimentos escolares, o texto tipo é «Escola». No que respeita ao sinal C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de [. . .] km/h e uma vez que é pretendida, com a sua utilização, uma alteração do comportamento do condutor, o texto tipo é «reduza a velocidade».

B.7 — Instalação:

B.7.1 — Este equipamento deve ser instalado entre 50 m a 100 m dos locais em questão por forma a permitir que o condutor tenha tempo e espaço suficiente para adoptar um comportamento adequado à situação em questão;

B.7.2 — A utilização deste equipamento, especificamente com o sinal A14 — Crianças, deve limitar-se à época escolar e, ainda assim, durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos escolares;

B.7.3 — Este equipamento apenas deve ser colocado lateralmente à faixa de rodagem, do lado direito relativamente ao sentido do trânsito a que respeita, e orientado pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos condutores;

B.7.4 — O equipamento deve ser colocado de forma a garantir boas condições de legibilidade da mensagem nele contida e a acautelar a circulação normal e segurança dos utentes das vias. Na sua colocação deve ser acautelada também a visibilidade da sinalização vertical existente;

B.7.5 — Dentro das localidades, a distância entre a extremidade do painel mais próxima da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não deve ser inferior a 50 cm;

B.7.6 — A altura do equipamento acima do solo conta-se entre o bordo inferior do painel e o ponto mais alto do pavimento, devendo respeitar-se os seguintes valores:

Dentro das localidades — não inferior a 220 cm;

Intersecções de nível (cruzamentos, entroncamentos ou rotundas) — não inferior a 220 cm;

Sobre passeios — não inferior a 220 cm;

Sobre vias destinadas a peões — não inferior a 220 cm.

B.8 — Responsabilidade de instalação, funcionamento, utilização e manutenção:

B.8.1 — A instalação deste equipamento nas vias públicas, seu funcionamento, utilização e manutenção só podem ser efectuados pelas entidades competentes para a sua sinalização ou mediante autorização destas entidades.